



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.^o 970/2025.

PROONENTE : PREFEITO

PARECER : Nº 07/2025

REQUERENTE : Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 970/2025 de Autoria do Poder Legislativo Municipal.

Assunto: “*Projeto de Lei que reorganiza o quadro de cargos comissionados da Prefeitura Municipal, incluem e exclui cargos, atribui valores de remuneração para os devidos cargos e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou projeto de Lei a esta Casa Legislativa, o qual reorganiza o quadro de cargos comissionados da Prefeitura Municipal, incluem e exclui cargos, atribui valores de remuneração para os devidos cargos e dá outras providências.

Apresentado a Comissão competente, veio encaminhado ao Setor Jurídico para as devidas análises.

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.1 - Da competência para elaboração de Leis Municipais.

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No mesmo sentido, a criação de Leis Municipais está disciplinada no âmbito municipal, pela Lei Orgânica do município de Novo Progresso/PA, que assim dispõe:

Art. 7º - No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

(...)

Art. 28. A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da organização do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, o que compete ao Prefeito Municipal, nos termos da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, reproduzido por simetria, por ser norma de reprodução obrigatória, pelo artigo 119, inc. I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2017).

II.2. Do conteúdo do projeto de lei

A respeito do aspecto material da proposição, busca-se a extinção e a criação e alteração de padrões de cargos em comissão, através de uma ampla reforma administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município de Novo Progresso, tratando-se de cargos de livre nomeação e exoneração, conforme preveem o art. 37, inc. II, da CF/88 e o art. 32, *caput*, da Constituição Estadual.

As principais alterações identificadas em relação à vigente Lei Municipal são as seguintes:

- extinção dos cargos e criação do cargos;
- criação e aumento do número de cargos em comissão;
- alteração de padrões de alguns cargos em comissão.

Por fim, devem os membros da Câmara Municipal analisar os pormenores da reforma administrativa do Poder Executivo Municipal no sentido de se considerarem que as medidas atendem ao interesse público.

Desse modo, a organização do quadro de cargos públicos é matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 52, inc. XI, e 119, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, competindo ao soberano Plenário, no presente caso, decidir pela aprovação, ou não, dos cargos em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 970/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, havendo interesse público por sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Novo Progresso/PA, 31 de março de 2025.

Edson Junior Mariano da Silva
OAB/PA 31791